



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.985 - SP (2010/0121432-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência às condenações constantes das certidões de fls. 487 e 495 dos autos originários, relativas a crimes de uso de documento falso e furto. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de condenação registrada à fl. 494. A Defesa não anexou tais documentos ao autos, o que impossibilita uma análise mais detalhada, mas a leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações diversas.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.985 - SP (2010/0121432-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* formulado em favor de PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 01008903.3/2-0000-000).

Consta dos autos, que o paciente foi condenado, como incurso no art. 12, c/c o art. 18, III, ambos da Lei 6.368/76, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 89 (oitenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 25/31). A sanção foi assim aplicada (fls. 30/31):

Em atenção ao artigo 59 do CP, fixo a pena do acusado Paulo Sérgio em um sexto acima do mínimo legal, em atenção às certidões de antecedentes de fls. 487 e 495, em que o acusado foi condenado no processo nº 702/95, por infração ao artigo 304, do CP, e ao artigo 155, parágrafo quarto, incisos I e IV, do CP, no processo nº 319/90, ficando a pena em três anos e seis meses e cinquenta e oito dias-multa, no piso.

A reincidência resta evidente pela certidão de fls. 494, restando aumentar a pena em mais um sexto, ficando em quatro anos e um mês e sessenta e sete dias-multa, no piso.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça de origem, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, conforme os seguintes fundamentos (fls. 32/41):

(...) apelam para reivindicar - Paulo Sérgio - a absolvição sob alegação da insuficiência probatória e - alternativamente - a faculdade de progredir de regime prisional (....)

(...)

O regime prisional integral eleito é compatível com o espírito da lei cuja constitucionalidade - ao menos neste lanço - permanece prestigiada.

Penas dosadas com equilíbrio sendo bem reconhecidos os maus antecedentes e reincidência.

Impõe-se exclusivamente decantar a **novatio legis in melius** para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76.

Por tais razões, dá-se provimento parcial aos recursos para mitigar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda de Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira para 04 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 67 dias-multa, no piso, e a de Elias Emídio para 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 58 dias-multa, no piso, mantido - de resto - o r. decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de prisão.

Daí o presente *mandamus*, no qual afirma o impetrante que o paciente sofre flagrante constrangimento ilegal, tendo em vista que o Juízo de origem utilizou a reincidência tanto na primeira fase da dosimetria da pena, para fixar a pena-base acima do mínimo legal, quanto como agravante genérica na segunda fase da dosimetria da pena.

Colaciona precedentes desta Corte, favoráveis à tese defendida.

Requer a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja a pena-base reduzida ao mínimo legal e na segunda fase a pena seja agravada apenas em 1/6 (um sexto) em face da reincidência.

Indeferida a liminar (fls. 53/54), e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 120/125).

Conforme demonstra a folha de antecedentes penais do paciente, ele possui condenações que somam mais de 18 anos, com término previsto para 25.09.2023 (fls. 103/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.985 - SP (2010/0121432-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência às condenações constantes das certidões de fls. 487 e 495 dos autos originários, relativas a crimes de uso de documento falso e furto. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de condenação registrada à fl. 494. A Defesa não anexou tais documentos ao autos, o que impossibilita uma análise mais detalhada, mas a leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações diversas.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Eis o teor da sentença (fls. 30/31):

Em atenção ao artigo 59 do CP, fixo a pena do acusado Paulo Sérgio em um sexto acima do mínimo legal, em atenção às certidões de antecedentes de fls. 487 e 495, em que o acusado foi condenado no processo nº 702/95, por infração ao artigo 304, do CP, e ao artigo 155, parágrafo quarto, incisos I e IV, do CP, no processo nº 319/90, ficando a pena em três anos e seis meses e cinquenta e oito dias-multa, no piso.

A reincidência resta evidente pela certidão de fls. 494, restando aumentar a pena em mais um sexto, ficando em quatro anos e um mês e sessenta e sete dias-multa, no piso.

Já o Tribunal de origem, no que interessa, consignou:

Penas dosadas com equilíbrio sendo bem reconhecidos os maus antecedentes e reincidência.

Como visto, foi aumentada a pena-base do paciente por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência às condenações constantes das certidões de fls. 487 e 495 dos autos originários, referentes a crimes de uso de documento falso e furto. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de condenação anterior registrada à fl. 494. A Defesa não anexou tais documentos ao autos, o que impossibilita uma análise mais detalhada, mas a leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações diversas. Não há falar, assim, em *bis in idem*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 214 E 330 DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal.

2. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese, em que o Paciente possui várias condenações transitadas em julgado anteriores a 2002, as quais foram utilizadas no reconhecimento dos maus antecedentes, e uma condenação transitada em julgado em 20/01/2004, utilizada para caracterizar a reincidência.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 180.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0121432-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.985 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10089033 1242000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALEX RENATO BELELLI
CORRÉU	: GASPAR EMANUEL CAMILO ARRUDA
CORRÉU	: WALTER GUIDO GONÇALVES
CORRÉU	: VARDERLAM JACINTO DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS EMÍDIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.